



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**CEJUSCC**

IMPORTÂNCIA PARA O PODER JUDICIÁRIO

ORIENTANDA – FERNANDA BARBOSA JARDIM  
ORIENTADORA - PROFA MA NEIRE DIVINA MENDONÇA

GOIÂNIA-GO

2024

FERNANDA BARBOSA JARDIM

**CEJUSCC**

**IMPORTÂNCIA PARA O PODER JUDICIÁRIO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Profa. Orientadora – Ma. Neire Divina Mendonça.

GOIÂNIA-GO

2024

FERNANDA BARBOSA JARDIM

**CEJUSCC:**

IMPORTÂNCIA PARA O PODER JUDICIÁRIO

DATA DA DEFESA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Professora: MA NEIRE DIVINA MENDONÇA

Nota

---

Examinador Convidado: Prof: ME JULIO ANDERSON ALVES BUENO

Nota

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me concedido forças, capacidade e coragem para enfrentar meus medos e sair da zona de conforto. Fazer um curso Superior sempre foi um sonho, concluí-lo, mais ainda. Fico muito feliz por ter conseguido chegar até aqui, a mão de Deus foi que me guiou e me trouxe. Agradeço também aos meus familiares, ao meu futuro esposo John, ao meu pai que foi o principal apoiador, incentivador em todos os aspectos e em especial à minha amiga Aline, que foi uma pessoa crucial durante toda essa jornada de faculdade, amiga fiel e leal que me motivou e sempre foi auxílio. Deixo aqui registrado meus mais sinceros agradecimentos por todo o apoio recebido.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>6</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1. DO CEJUSCC E DOS MÉTODOS CONSENSUAIS .....</b>	<b>7</b>
1.1. BREVE HISTÓRICO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	8
1.2. EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	10
<b>2. DO FUNCIONAMENTO DA VIA PRÉ-PROCESSUAL.....</b>	<b>12</b>
2.1. COMO A VIA PRÉ-PROCESSUAL TORNA EFETIVO O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL .....	12
2.2. QUAIS DEMANDAS PROCESSUAIS PODEM SER LEVADAS AOS CEJUSC'S .....	15
<b>3. DA IMPORTÂNCIA DOS MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS PARA A PROMOÇÃO DO DESCONGESTIONAMENTO DA VIA PROCESSUAL .....</b>	<b>16</b>
3.1. COMO A VIA PRÉ-PROCESSUAL DESCONGESTIONA O JUDICIÁRIO .....	16
3.2. COMO A CIDADANIA DOS CEJUSC'S PODE PROMOVER O ACESSO À JUSTIÇA .....	18
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>19</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>20</b>

## CEJUSCC

### IMPORTÂNCIA PARA O PODER JUDICIÁRIO

Fernanda Barbosa Jardim\*<sup>1</sup>

#### RESUMO

O surgimento de conflitos é uma ocorrência natural na convivência em sociedade. No entanto, se esses conflitos não forem solucionados ou administrados adequadamente, a tendência é que a vida de todos seja afetada, podendo levar a um verdadeiro caos e dificultar a busca pela paz social. Para manter a ordem e garantir a convivência harmoniosa, é fundamental estabelecer normas e regras. Com o objetivo de promover a pacificação social, foi instituído o Poder Legislativo, responsável por criar as normas, e o Poder Judiciário, encarregado de garantir que essas normas sejam cumpridas. No entanto, com o crescimento da sociedade e o aumento dos conflitos, tornou-se evidente a necessidade de encontrar alternativas para lidar com a sobrecarga no Poder Judiciário. Nesse contexto, a Resolução nº 125/2010 surge como uma medida importante ao instituir a política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos. Essa resolução estabelece a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), unidades do Poder Judiciário, responsáveis por orientar os cidadãos e conduzir sessões de mediação e conciliação. Essa abordagem visa reduzir o acúmulo de processos na via judicial, ao mesmo tempo em que oferece às partes a oportunidade de resolverem seus conflitos de forma eficaz e duradoura. A não coercibilidade desses métodos permite que as partes cumpram as determinações de forma mais satisfatória, contribuindo assim para a promoção da paz social, o que contribui significativamente para o Poder Judiciário.

**Palavras chaves:** Conflito; Poder Judiciário; Cejuscc; pacificação social; Resolução nº 125/2010.

#### INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo será abordar a instituição da política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos, destacando a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) como unidades do Poder Judiciário voltado para atendimento, orientação e realização de sessões de mediação e conciliação. Além disso, apresentar um breve histórico dos métodos consensuais de solução de conflitos no Brasil, desde a Constituição de 1824 até a

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás; estagiária do Mortoza Advogados – 2021/2023; estagiária Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – 2022/2024; e-mail: fernandabarbosajardimn@gmail.com.

atualidade, destacando a evolução legislativa e a importância da institucionalização da mediação.

O presente artigo também explorará o funcionamento da via pré-processual, destacando sua importância na efetivação do princípio da celeridade processual e delineando as demandas processuais que podem ser levadas aos CEJUSCs. Ao compreender o papel vital desses centros na resolução de conflitos, torna-se evidente sua contribuição para a desjudicialização e para a promoção de uma cultura mais pacífica de solução de disputas.

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos surgem como uma alternativa eficiente para minimizar a procura pela via processual, proporcionando um espaço para que as partes resolvam seus conflitos de forma consensual e pacífica. Ao recorrer aos Centros, as partes têm a oportunidade de buscar soluções que atendam às suas necessidades e interesses, evitando assim a prolongação e o acúmulo de processos nos tribunais.

A via pré-processual, por meio dos Centros de Conciliação e Mediação, possibilita que as partes encontrem uma solução para seus conflitos de forma rápida e eficaz, contribuindo significativamente para o descongestionamento da via processual.

## **1. DO CEJUSCC E DOS MÉTODOS CONSENSUAIS**

A Resolução nº 125/2010 instituiu a política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos, nesta mesma resolução foi estabelecido no artigo 8º que os tribunais deverão criar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), que devem ser unidades do Poder Judiciário, responsáveis pelo atendimento e orientação ao cidadão, cumprindo assim com a função de cidadania, e serão responsáveis ainda pela realização das sessões de mediação e conciliação que estejam sob a responsabilidade de conciliadores e mediadores.

Os Tribunais ao criarem seus núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos estabeleceram normas regulamentares de funcionamento destas estruturas, sendo criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos, CEJUSC'S, unidades judiciárias com competência para atuação na conciliação, mediação, atendimento e orientação ao cidadão. A estipulação de uma política pública que visasse dar tratamento adequado aos conflitos e assegurar aos cidadãos atendimento e orientação sobre as soluções de suas demandas, de forma mais pacífica possível, com

a disposição de servidores capacitados para tanto, fez com que o Conselho Nacional de Justiça, estipulasse medidas a serem cumpridas pelos Tribunais com o intuito de que os serviços oferecidos ao cidadão fossem de qualidade e realmente eficazes. (Costa, 2020, p.29-30)

Os métodos consensuais de solução de conflitos já foram utilizados em diversas fases da civilização, ligadas a própria forma de organização da sociedade. No Brasil temos um histórico que sempre tratou da conciliação e da mediação, por isso são os métodos utilizados e que devem ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membro do Ministério Público, em qualquer fase do processo, conforme estabelece o artigo 3º, parágrafo 3º do CPC.

## **1.1 BREVE HISTÓRICO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Na Constituição de 1824 os artigos 160, 161 e 162 tratavam da conciliação, justiça de paz e arbitragem, nesse período a conciliação era prévia e obrigatória, ninguém poderia ingressar com ação no judiciário sem antes ter tentado uma conciliação perante um juiz de paz. No entanto, a Constituição de 1891 não fez menção a conciliação e tampouco aos juízes de paz, com isso, o fim da obrigatoriedade. A conciliação continuou existindo, mas não era mais obrigatório ter tentado a conciliação para então ingressar em juízo.

A legislação infraconstitucional sempre tratou de conciliação no Brasil, no nosso Código de Processo Civil de 1939, e de 1973 sempre falavam de conciliação, mas esta era feita pelo juiz, conforme previa o artigo 125 do Código de Processo Civil de 1973: "Art. 125: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes."

Apenas com a Lei dos Juizados Especiais Cíveis é que começou a se trabalhar com terceiros conciliadores, e verificou-se que isso era melhor, por que a conciliação feita pelo juiz sofre uma série de pressões, pois o juiz pode quebrar a imparcialidade, antecipar o julgamento, e as partes também ficam mais constrangidas para conversar perante o juiz, com isso, conclui-se que realmente os terceiros eram melhores.



Com a Constituição de 1988, veio a Lei dos Juizados (Lei nº 9.099/95) e paralelamente a Lei de Arbitragem (Lei nº 9307/96), e com ela surgem as câmaras de arbitragem, que começam a trabalhar com a mediação, a qual é utilizada em outros países, como Estados Unidos e Canadá.

Ao lado dos Estados Unidos, a mediação desenvolveu-se na Grã-Bretanha impulsionada pelo movimento “*Parents Forever*”, que focava a composição de conflitos entre pais e mães separados e ensejou a fundação do primeiro serviço de mediação, em 1978, na cidade de Bristol, pela assistente social Lisa Parkinson; como se tratava de projeto universitário que contou com estudantes de variadas localidades, logo a prática da mediação expandiu-se por toda a Inglaterra.

Pela facilidade de idioma inglês, rapidamente a mediação desenvolveu-se também na Austrália e no Canadá. (Tartucce, 2019, p. 199)

E a mediação independente cresce no Brasil, fazendo surgir a necessidade de sua institucionalização, para evitar que ocorresse com ela, o que estava ocorrendo com a arbitragem na época, que estava sofrendo algumas distorções.

Por institucionalização da mediação, entende-se a sistematização do instituto por meio de norma reguladora própria, de qualquer natureza (resolução, portaria, lei etc.), que formalize a sua prática no âmbito judicial e/ou extrajudicial, mediante suporte de órgãos estatais (no caso, o Conselho Nacional de Justiça e tribunais) encarregados da criação e execução de diretrizes que confirmam aplicação ao processo de criação e funcionamento de centros especializados na prática mediadora e de capacitação, atualização, inscrição, fiscalização, suspensão e exclusão de mediadores, dentre outros necessários para a consecução de uma política pública nacional que objetive a difusão da mediação como via de facilitação do acesso à justiça no Brasil. (Goretti, 2021, p. 330-331).

Surgem alguns projetos de lei, o principal 94/2002 da Deputada Zulaiê Cobra, que ficam paralisadas no Congresso, então veio uma proposta de incentivar o surgimento de uma política pública, voltada para os métodos consensuais, feita ao Ministro Cezar Peluso, que na época era Presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal, e vem a Resolução nº 125/2010, do CNJ, que começa a tratar principalmente dos métodos consensuais, como a conciliação e mediação, com uma estrutura específica com o trabalho com eles, que são os CEJUSC'S.

Com a Lei de Mediação, e o CPC há uma consolidação com as inovações trazidas pela Resolução nº 125/2010, principalmente essa diferença entre conciliação e mediação, a maior, ou menor, ingerência do terceiro facilitador no conflito, e objetividade ou subjetividade do conflito que estão hoje marcadas nas novas leis, com isso então nós entendemos o contexto no qual surgem os métodos

consensuais no Brasil.

As principais notas distintivas, apontadas pelo legislador, entre mediação e conciliação, estão no vínculo anterior entre os interessados e na postura do terceiro facilitador. O mediador atuará preferencialmente “nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios soluções consensuais que gerem benefícios mútuos” (CPC, art 165, §3º). Como se percebe, diferentemente do conciliador, que pode adotar uma postura mais ativa, participando da construção da solução para o conflito, o mediador tem por função auxiliar no restabelecimento da comunicação, de forma a que os próprios interessados encontrem caminhos para a eventual superação de suas controvérsias. (Balestieri, Ferraz, Bacellar, Baldan, 2019, p. 22).

## 1.2 EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O convívio em sociedade faz com que a todo tempo surjam conflitos durante o cotidiano, com isso se faz necessário a criação de formas para solucionar-los, com o objetivo de colocar fim ao litígio, e promover a paz social. Dentre as formas de resolução de conflitos, tem-se a Autotutela, Autocomposição, e Heterocomposição.

A autotutela é uma decisão coercitiva pela própria parte, quando determinada parte faz justiça com as próprias mãos, essa é disciplinada no artigo 345 do Código Penal como crime, não sendo permitida pelo nosso ordenamento jurídico, apenas em casos excepcionais, como no caso de legítima defesa, quando se faz uso de meios moderados para repelir injusta agressão, prevista no artigo 25 do Código Penal, e também no caso de invasão de propriedade, quando o indivíduo esta em risco iminente de perder a posse da propriedade, essa autorização está prevista no artigo 1210 do Código Civil, em seu paragrafo 1º. (Balestieri, Ferraz, Bacellar, Baldan, 2019, p.17).

A autotutela significa a solução do conflito por esforço próprio. É conhecida como fazer justiça pelas próprias mãos e apenas excepcionalmente está autorizada na lei. Um dos exemplos é o previsto no §1º do art. 1210 do Código Civil, segundo o qual “o possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse”. (Balestieri, Ferraz, Bacellar, Baldan, 2019, p. 17)

A autocomposição é quando as próprias partes, por meio de dialogo conseguem colocar fim ao conflito, essa forma de resolução vem sendo cada vez mais implementada, e utilizada dentro do próprio judiciário, os métodos

autocompositivos são a mediação, negociação e conciliação, no primeiro método não necessita de um terceiro, mas já na mediação e conciliação sim, esse terceiro deve ser imparcial, o qual será o mediador ou conciliador, que tem como função restabelecer o diálogo entre as partes, facilitando e restaurando a comunicação, mas nunca impondo a resolução do litígio, nesta forma de resolução, são as próprias partes que deve solucionar o conflito (Balestieri, Ferraz, Bacellar, Baldan, 2019, p. 17).

E, por fim, tem-se a heterocomposição, nesta a solução é dada por um terceiro, diferentemente do que ocorre na autocomposição, aqui é o terceiro quem resolve o conflito, dando uma solução que põe fim ao litígio, a decisão final não está nas mãos dos interessados, como na autocomposição. (Balestieri, Ferraz, Bacellar, Baldan, 2019, p. 17).

Dentro dos métodos da heterocomposição tem-se a jurisdição e arbitragem, na jurisdição a decisão decorre de um juiz de direito, quando as partes levam o conflito diante do poder judiciário, e já na arbitragem as partes escolhem um agente de sua confiança para julgar a lide. (Balestieri, Ferraz, Bacellar, Baldan, 2019, p. 17).

Diante de todas as formas de resolução acima mencionadas, a mediação e conciliação se mostram extremamente eficazes, tendo em vista que as próprias partes tem o poder de decisão sobre seus interesses, não precisando cumprir decisões coercitivas, que podem ser não muito interessante para uma das partes, ou até mesmo para as duas, ou todos os envolvidos no conflito, com isso, se mostra extremamente relevante contar com os métodos autocompositivos.

Durante as sessões de mediação e conciliação, o mediador tendo o dever de instigar às partes a dialogarem, identificar sentimentos, e fazer perguntas abertas as partes buscando a reaproximação dos litigantes, faz com que em muitos casos a lide sociológica seja solucionada, pois muitas vezes o que se enxerga durante o processo é apenas a lide processual, e por trás daquela lide que consta nos autos, existe uma lide sociológica que está oculta, que foi o que gerou a lide processual.

Reconhecer sentimentos e validá-los é fundamental no processo de escuta e no desenvolvimento das diversas etapas da mediação ou da conciliação. Demonstra que o terceiro facilitador se preocupa com os sentimentos envolvidos. Trata-se, aqui, de aceitar o que os interessados sentem, reconhecer verdade no seu sofrimento, na sua indignação e procurar identificar o que provoca o sentimento. (Ferraz, Balestieri, Baldan, 2019, p. 20).

Com a devida aplicação das técnicas de mediação e conciliação, as partes conseguem resolver essa lide sociológica, que na maioria dos casos passa despercebida pelo juiz e pelo arbitro, e já na sessão de mediação e conciliação, é possível identificar essa lide, identificando e resolvendo-a, o litígio finaliza e se encerra verdadeiramente, evitando assim, novos processos no judiciário, que poderiam surgir decorrentes dessa mesma lide sociológica que poderia ter sido rapidamente solucionada com uma sessão de mediação ou conciliação.

## **2. DO FUNCIONAMENTO DA VIA PRÉ-PROCESSUAL**

O procedimento denominado pré-processual, é aquele em que as partes por meio dos Centros Judiciários dão entrada em um processo, para uma tentativa de conciliação, sendo realizada apenas uma audiência, com a presença do terceiro facilitador, para que as partes possam por conta própria, resolver o conflito. Caso as partes entrem em consenso, o terceiro redigirá uma ata com os termos do acordo firmado, que será anexado aos autos do pré-processo. Ao buscar a via pré-processual é importante que a parte já esteja munida com seus documentos e da outra parte, pois isso demonstra uma pré disposição da parte oposta em realizar a conciliação. (Lagrasta, Neiva, Napoleão, 2020, p.14-15).

A ideia de acesso à Justiça disseminada pela resolução nº 125 do CNJ suplanta o que antes seria mera formalização de levar suas demandas a apreciação do Judiciário. A resolução vem trazer uma nova perspectiva de acesso, não somente aquele consubstanciado por uma sentença que poria fim ao litígio, mas um acesso à ordem jurídica justa, onde as partes litigantes participariam da resolução de seus conflitos, de forma consensual, pacífica, construindo o desenrolar da composição. (Costa, Hoanat, 2018, p. 234).

Quando a audiência não se realiza pelo não comparecimento de uma das partes, ou por ambas, o processo é arquivado e nada é resolvido, mas uma vez que a audiência se realiza, com a presença de ambos e o conciliador/mediador, esse processo vai direito para homologação, o termo/ata de audiência é anexado ao processo, e os autos já vão conclusos para sentença de homologação do juiz, exceto quando envolver questões que precise do parecer do Ministério Público, nesses casos, o MP deve ser intimado para emitir o parecer, após o parecer favorável é que o processo vai conclusos para sentença.

### **2.1 COMO A VIA PRÉ-PROCESSUAL TORNA EFETIVO O PRINCÍPIO DA**

## **CELERIDADE PROCESSUAL**

O princípio da celeridade processual é um princípio presente no sistema processual brasileiro, que diz que os processos judiciais deve ter uma razoável duração, e meios que evitem a sua prolongação por questões burocráticas e protelatórias. Mas ao verificar todas as etapas que o processo deve passar, em alguns casos, torna-se quase que inevitável a demora que muitas vezes gera nas partes insatisfação, e com isso acaba não tornando efetivo o princípio da celeridade processual. (Sousa, 2015, p.51).

Sendo assim, os Centros Judiciários foram criados com intuito de garantir esse princípio, pois a via pré-processual refere-se aos procedimentos que ocorrem antes do início formal de um processo judicial. Ela desempenha um papel importante na efetivação do princípio da celeridade processual, que busca garantir a rapidez na solução dos litígios, o procedimento nessa via alternativa, torna o processo extremamente célere, desde que as partes estejam realmente interessadas em resolver a demanda de forma amigável, e pacífica.

Criados pela Resolução 125 de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania surgiram com a missão de disseminar uma cultura de resolução consensual dos conflitos, primando pela conciliação pré-processual ou no decorrer normal dos processos. Essa estrutura veio balizar um sonho antigo de juristas e de todo o Judiciário em geral, a de procurar resolver demandas de forma mais célere, informal e produtiva para todas as partes envolvidas. Foram criados com a consciência de que a autocomposição através da utilização de boas práticas na resolução de litígios, trariam para a sociedade uma nova visão de solução de disputas, mudando ainda que lentamente, a cultura da demanda pela cultura da solução pacífica das lides. (Costa, Hoanet, 2018, p. 234).

A vontade e disposição das partes é algo fundamental neste procedimento, tendo em vista que a audiência só irá solucionar o processo, caso as duas partes compareçam na audiência, e consigam compor um acordo, pois mesmo que ambos participem mas não cheguem em um consenso, o processo também não será homologado pelo juiz, e apenas será arquivado, dessa forma, não é suficiente que as partes compareçam, ou que uma das partes deseje resolver o conflito, pois sem a concordância ou anuência da outra parte, não é possível homologação, e a parte precisará dar entrada em um processo na via processual, comumente conhecida.

Verifica-se que a via pré-processual promove a resolução eficiente de disputas antes de recorrer ao sistema judicial, contribuindo para a celeridade

processual ao evitar a sobrecarga dos tribunais e proporcionar soluções mais rápidas e adequadas às partes envolvidas, a qual se torna uma via alternativa extremamente eficiente para que o litígio se resolva antes mesmo de chegar ao judiciário, promovendo ainda uma cultura de desjudicialização, para que as próprias partes resolvam suas demandas por meio dos métodos autocompositivos, originando uma cultura mais pacífica.

A demanda judiciária aumenta a cada ano. No mês de julho de 2017, foi registrado, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, um total de 20.243.806 (vinte milhões, duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e seis processos) em andamento na 1ª instância. (Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, 2017, s.p.) Muitos desses processos são levados ao Judiciário em razão da cultura do litígio, há muito tempo vivenciada no Brasil, a qual leva o indivíduo a se socorrer de um terceiro, no caso, um juiz de direito, para ter resolvido um conflito que, muitas das vezes, poderia ter sido solucionado por meio do estabelecimento do diálogo entre os envolvidos. (Lima, Galvão, Serrat, 2018, p. 02)

A conciliação e a mediação são métodos autocompositivos utilizados na via pré-processual para resolução de conflitos, os quais contribuem significativamente para a efetividade do princípio da celeridade processual, ambas são procedimentos ágeis em comparação aos procedimentos judiciais tradicionais. Elas geralmente envolvem menos formalidades e trâmites, permitindo que as partes cheguem a um acordo de maneira mais rápida.

A conciliação pode ser definida como um processo autocompositivo breve no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para assisti-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo. (Azevedo, 2016, p. 21).

A mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades. (Azevedo, 2016, p. 20).

Ao optar pela conciliação ou mediação, as partes evitam a necessidade de recorrer a um tribunal reduzindo a carga de trabalho do sistema judiciário, permitindo que ele se concentre em casos mais complexos e demorados.

Esses dois métodos são caracterizados pela flexibilidade e comunicação. As partes têm mais controle sobre o processo e podem adaptá-lo às suas

necessidades, o que pode resultar em resoluções mais rápidas e personalizadas. Durante as sessões, as partes têm a oportunidade de se comunicar diretamente, muitas vezes com a assistência de um mediador imparcial. Essa comunicação direta facilita a busca por soluções que atendam às necessidades de ambas as partes. (Lagrasta, Braga, 2020, p. 9).

## 2.2 QUAIS DEMANDAS PROCESSUAIS PODEM SER LEVADAS AOS CEJUSC'S

Os Centros Judiciários são uma ótima opção para quem busca uma solução rápida e eficiente em se tratando de demandas processuais, mas existem as questões específicas que podem ser solucionadas por eles, tendo em vista a sua agilidade, e método resolutivo pelas próprias partes, ou seja, sem intervenção do juiz, não se pode tratar no Centro toda e qualquer demanda processual, existem algumas limitações considerando a atuação dos Centros, como por exemplo, demandas da esfera penal, considerando a complexibilidade que envolvem os casos penais, algumas tratativas cíveis, como guarda para terceiro, inventário, curatela, adoção, negatória de paternidade, espólio, pós-morte, entre outros procedimentos que requerem maior cuidado e atenção e que são direitos indisponíveis. (Lagrasta, Neiva, Napoleão, 2020, p. 14).

Podem ser atendidas no Centro demandas que versem sobre direito indisponível que admita transação, até mesmo com a participação do Ministério Público, nas mais diversas áreas do Direito, como de família, cíveis, previdenciário e dos Juizados Especiais Cíveis.

De um modo geral, no setor de solução de conflitos pré-processual, poderão ser recepcionados casos que versem sobre direitos transacionáveis em matéria cível, de família, previdenciária e da competência dos Juizados Especiais, que serão encaminhados por servidor ou pessoal devidamente treinado para conciliação, mediação ou outro método de solução consensual de conflitos disponível. (Lagrasta, Neiva, Napoleão, 2020, p. 14).

Direitos indisponíveis são aqueles que não podem ser renunciados, transacionados ou modificados pelo titular, uma vez que se destinam à proteção de interesses fundamentais e indisponíveis, como direitos humanos essenciais, por exemplo.

A distinção entre direitos disponíveis e indisponíveis é importante no sistema jurídico para estabelecer limites à autonomia da vontade das partes em certas

situações. Em geral, o legislador estabelece regras específicas para a renúncia ou disposição de direitos, especialmente quando se trata de direitos considerados essenciais e irrenunciáveis, em se tratando do que pode ser tratado no Centro, na esfera familiar podemos citar regulamentação de guarda, alimentos, visitas, conversão de separação judicial em divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável. Já na esfera cível, podemos citar ações de cobrança, cancelamento de débito, indenização por danos morais e materiais, rescisão contratual, repetição de indébito, acidentes de trânsito, dívidas de banco, questões que envolvam relação de consumo e questões de vizinhança.

### **3. DA IMPORTÂNCIA DOS MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS PARA A PROMOÇÃO DO DESCONGESTIONAMENTO DA VIA PROCESSUAL**

A busca ao Poder Judiciário para resolução de conflitos é intensa e constante, o que faz com que a via processual se torne extremamente procurada e possua um grande volume de processos, com isso, torna-se cada vez mais difícil cumprir com o princípio da celeridade processual, pensando nisso, criou-se os Centros Judiciários de Solução de Conflitos, nos quais são realizadas sessões com métodos autocompositivos que visam minimizar a procura pela via processual, fazendo com que as partes recorram primeiramente à ela, e que recorram ao processual somente quando não for possível solucionar o conflito por meio consensual, dessa forma, contribuindo significativamente para o descongestionamento da via processual. (Costa, 2020, p.53)

#### **3.1 COMO A VIA PRÉ-PROCESSUAL DESCONGESTIONA O JUDICIÁRIO**

Os conflitos são discordâncias e disputas inevitáveis quando o assunto é a convivência em sociedade, e com o surgimento do conflito faz-se necessário a implementação de um Estado soberano que possa por fim ao litígio, promovendo assim, a pacificação social.

Entretanto, no Brasil há uma alternativa que ainda é pouco buscada pelas partes que se envolvem em litígios, a denominada resolução consensual, ou via pré-processual. No país ainda há certa predominância da cultura do litígio, as partes buscam primeiramente a judicialização dos conflitos, quando em diversos casos



poderia ser facilmente solucionado pela conciliação ou mediação. Uma pequena parte dos brasileiros busca, ou ao menos conhecem a resolução de conflitos amigável, que é realizada pelos métodos autocompositivos.

O conflito de interesses, o dissenso, o litígio, dentre outras desavenças, fazem parte do dia-a-dia do Juiz, do Advogado, do Promotor de Justiça, do Defensor, do Procurador, do Delegado de Polícia. Para melhor resolver conflitos, é preciso conhecer a teoria da negociação, a própria teoria do conflito e sua escalada (espiral do conflito), a teoria da mediação. Repete-se: a solução jurídica, por si só, não pacífica os contendores. Nessa perspectiva é que vejo com bons olhos o estímulo ao mais amplo conhecimento de técnicas emprestadas da ciência da administração, da psicologia, da matemática, da antropologia, da física, da filosofia, da sociologia, dentre outras, que auxiliem na solução pacífica das controvérsias. São técnicas que podem ser ensinadas para o povo, podem ser aprendidas por todos quantos se interessarem. (Bacellar, 2015, p. 81).

Levando em consideração o elevado número de habitantes, conseqüentemente tem-se uma elevada busca pelo judiciário para solucionar os diversos conflitos, pensando em findar e resolver o litígio, o Estado, representando no ato processual pelo juiz, finaliza a demanda, depois de todo o trâmite processual, com uma sentença, que tem por finalidade resolver o conflito, mas ocorre que na maioria das vezes uma das partes pode não cumprir a decisão, pela forma coercitiva que é imposta, o que gera execuções, ou até mesmo recursos, que é um direito voluntário da parte que deseja que a matéria já decidida, seja reapreciada pelo judiciário. Em ambos os casos, irá gerar uma maior prolongação da disputa, o que irá resultar na insatisfação e descontentamento das partes.

Sem a necessidade de afastar o monopólio da atividade jurisdicional, desprestigiar-lo ou criticá-lo para valorizar as ditas “soluções alternativas” — como tem acontecido comumente —, deve-se reconhecer a incapacidade estrutural do Estado-Juiz de acompanhar o crescimento populacional e a conseqüente multiplicação e complexidade dos litígios. Falta ainda cultura nacional no sentido de resolver pendências independentemente do Poder Judiciário. Até problemas tipicamente familiares e educacionais, por vezes, são trazidos à apreciação do juiz, como se ele, integrante do Poder Judiciário, com seus julgamentos, pudesse livrar as pessoas de seus problemas independentemente de suas responsabilidades e de seus verdadeiros interesses. O estímulo aos meios complementares poderá mudar a concepção dos brasileiros de que “só a Justiça” pode solucionar todos os seus problemas. (Bacellar, 2015, p. 82).

Quando a parte busca primeiro a via pré-processual é possível chegar a um acordo em que as duas partes saiam satisfeitas, o conflito é solucionado e a demanda se resolve em poucos meses, o que é de grande aproveitamento para ambos os lados, levando em consideração que os acordos normalmente são sempre cumpridos, evitando execuções, pelo fato de ter sido formulado por livre e espontânea vontade das partes, evita que um ou outro não cumpra com o que

concordou em audiência.

A efetividade dos acordos é grande e alcança a pacificação social de forma duradoura e prolongada, diferente do que pode ocorrer com a sentença, que uma das partes pode descumprir o que fora determinado e acaba gerando grande número de execuções, o que torna o número de processos judicializados ainda maior.

### 3.2 COMO A CIDADANIA DOS CEJUSC'S PODE PROMOVER O ACESSO À JUSTIÇA

A Resolução nº 125/2010 de que trata da criação dos Centros Judiciários possui três pontos de atuação que neles devem ser tratados, qual seja a realização das audiências de mediação e conciliação, e também a cidadania que deve ser exercida por este departamento.

A Cidadania, de que trata a Resolução, tem por finalidade promover o acesso à justiça, e garantir o correto direcionamento das partes que procure os Centros, mas que por alguma razão não possam ser solucionadas por conciliação ou mediação, nesses casos, as partes que procuram os Centros devem ser direcionadas para o local específico que tratará de sua demanda da forma correta.

O acesso à justiça é uma garantia Constitucional, mencionada no artigo 5º inciso XXXV, este artigo da Constituição Federal enumera todos os direitos e deveres fundamentais do cidadão, sendo assim, o acesso à justiça deve ser para todos, independente de poder arcar ou não com as custas processuais, inclusive o artigo menciona que independentemente do pagamento de taxas, ninguém poderá ser excluído do direito de petição aos Poderes Públicos, conforme consta no inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição.

Para que outros direitos possam ser reclamados e por fim, alcançados, o acesso à justiça se torna um direito fundamental, pois apenas garantindo que todo cidadão, independente de qualquer natureza, raça ou classe social é que será possível fazer com que todos alcancem direitos iguais, inclusive os de pleitear direitos perante os Tribunais e ao Poder Judiciário.

Para a efetividade de todos os direitos, sejam eles individuais ou supra-individuais, de primeira, segunda ou terceira geração, o acesso à justiça é requisito fundamental, é condição sine qua non (Cappelletti e Garth, 1988). Os direitos só se realizam se for real a possibilidade de reclamá-los perante tribunais imparciais e independentes. Em outras palavras, o direito de acesso à

justiça é o direito sem o qual nenhum dos demais se concretiza. Assim, a questão do acesso à justiça é primordial para a efetivação de direitos. Consequentemente, qualquer impedimento no direito de acesso à justiça provoca limitações ou mesmo impossibilita a efetivação da cidadania. (Sadek, 2009, p. 173).

Tendo por objetivo promover esse acesso que é de direito de todos, os Centros são criados também para promover esse acesso, sem cobrar custas, os pré-processos são uma ótima alternativa para quem não possui condições financeiras de arcar com a custa de um processo na via judicial, nos Centros, em sua maioria são cobrados apenas um valor simbólico como honorários do mediador ou conciliador que conduzirá a audiência.

## **CONCLUSÃO**

Conclui-se que a implementação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), em conformidade com a Resolução nº 125/2010, representa um avanço significativo na promoção da cidadania e no acesso à justiça no Brasil. Esses Centros têm desempenhado um papel fundamental ao oferecer às partes envolvidas em conflitos a oportunidade de buscar soluções consensuais e pacíficas para suas demandas.

A história dos métodos consensuais de solução de conflitos remonta a diversas fases da civilização e tem sido cada vez mais valorizada no contexto jurídico brasileiro. Desde a obrigatoriedade da conciliação prévia na Constituição de 1824 até os avanços recentes com a Lei de Mediação e o Novo CPC, tem-se observado uma crescente valorização da conciliação e mediação como alternativas eficazes para a resolução de litígios.

É fundamental que o Estado e a sociedade incentivem e promovam a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos, garantindo o acesso de todos os cidadãos a essas ferramentas. A institucionalização da mediação e conciliação, por meio de normas reguladoras e da criação de estruturas especializadas, é um passo importante nesse sentido, pois contribui para a consolidação desses métodos como parte integrante do sistema de justiça brasileiro.

Além disso, a via pré-processual, é uma importante ferramenta para a efetivação do princípio da celeridade processual. Por meio dessa via, as partes têm a oportunidade de buscar uma solução consensual para seus conflitos antes mesmo

de ingressarem com um processo judicial formal. A via pré-processual também promove uma cultura de resolução consensual de conflitos, incentivando as partes a buscarem soluções pacíficas para suas demandas. Isso não apenas alivia a carga de trabalho do sistema judiciário, mas também proporciona às partes uma experiência mais satisfatória e menos desgastante.

Ressalvadas as questões que envolvem direitos indisponíveis, ou questões complexas, a via pré-processual é uma alternativa eficaz para uma ampla gama de questões cíveis, de família, previdenciárias e dos Juizados Especiais.

A cidadania dos CEJUSCs também desempenha um papel importante na promoção do acesso à justiça, garantindo que todas as partes tenham acesso aos serviços oferecidos pelos Centros, independentemente de sua condição financeira. Ao oferecer uma alternativa acessível e eficiente para a resolução de conflitos, os CEJUSCs contribuem para a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça, garantindo que todos os cidadãos possam exercer seus direitos de forma igualitária e justa.

Em suma, os meios autocompositivos oferecidos pelos CEJUSCs são uma ferramenta importante para o descongestionamento da via processual e para a promoção do acesso à justiça, contribuindo para a efetivação dos direitos dos cidadãos e para a pacificação social.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André. **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição, Brasília, CNJ, 2016.

BACELLAR, Roberto. **Mediação de conflitos: Novo paradigma de acesso à justiça**, 2ª edição, Santa Cruz do Sul, Essere nel mondo, 2015.

BALESTIERI, Alessandra, FERRAZ, Taís, BACELLAR, Roberto, BALDAN, Guilherme. **Curso de Mediação Judicial: Teoria do conflito, formas e métodos de tratamento dos conflitos**, Unidade 2, CNJ, 2019.

COSTA, Edilia; HOANAT, Ângela. **A função social dos centros judiciários de solução de conflitos e cidadania - Cejusc's**, V. 5, Palmas, Revista Humanidades e Inovação, 2018.

COSTA, Edília. **A efetividade dos CEJUSC's de Porto Nacional/TO como instrumento de acesso à justiça, promoção da cidadania e descongestionamento do judiciário tocantinense.** Dissertação (Mestrado profissional e interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, Palmas, 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11612/2066>. Acesso em: 23 mar. 2024.

FERRAZ, Taís, BALESTIERI, Alessandra, BALDAN, Guilherme. **Curso de Mediação Judicial: As competências comunicacionais do mediador e do conciliador**, Unidade 3, CNJ, 2019.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**, 2º edição, [s.l.], Jus PODIVM, 2021.

LAGRASTA, Valeria, NEIVA, Rogério, NAPOLEÃO, Arthur. **Curso de Mediação Judicial: Estruturação e alcance da política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses**, Unidade 5, CNJ, 2020.

LAGRASTA, Valeria, BRAGA, Mauro. **Curso de Mediação Judicial: Etapas da Mediação e técnicas associadas**, Unidade 4, CNJ, 2020.

LIMA, Luciana, GALVÃO, Mayra, SERRAT, Dionéia. **A IMPORTÂNCIA DO CEJUSC PARA A PROMOÇÃO DA AUTOCOMPOSIÇÃO.** Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, [S. l.], n. 6, 2018. Disponível em: [Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania \(unaerp.br\)](http://www.unaerp.br). Acesso em: 23 mar. 2024.

SADEK, Maria. **Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social.** Rio de Janeiro, Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. SciELO Books, Disponível em: <http://books.scielo.org>. Acesso em: 23 mar. 2024.

SOUZA, Luciane. **Mediação de conflitos: Novo paradigma de acesso à justiça**, 2º edição, Santa Cruz do Sul, Essere nel mondo, 2015.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos Cíveis**, 5<sup>o</sup> edição, São Paulo, Editora Método, 2019.